



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	9
PAUTAS	9
ATAS	10
ACÓRDÃOS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	10
ATOS NORMATIVOS	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	12
DESPACHOS	12
PORTARIAS.....	12
ADMINISTRATIVO	20
DESPACHOS.....	20
EDITAIS	50

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Complementação 1 da 19ª PAUTA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2019, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO CORREGEDOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 914/2018 – 2VIs

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: TCE

Interessado: Diego Quadros de Oliveira

Advogado (a) Diego Marcelo Padilha Gonçalves – OAB/AM 7613

Félix Valois Coelho Junior – OAB/AM 339





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 2

Manaus, 14 de Junho de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 23 DE ABRIL DE 2019.

(SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO)

CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 10874/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JOSELINA VIEIRA DE ARAUJO, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 136.879-6B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05/05/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSELINA VIEIRA DE ARAUJO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 12519/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JULIA SEIXAS GOMES NERY, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, 3ª CLASSE, PC-DEL-III, NÍVEL 01, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 172.091-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05 DE ABRIL DE 2017. APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: JULIA SEIXAS GOMES, MATRÍCULA 172091-0A DO ORGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): JULIA SEIXAS GOMES NERY, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15616/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 3º SARGENTE QPPM FRANCISCO ROSILANGE ARAUJO MEIRELES, MATRÍCULA 125.491-04 DO ORGÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 30/05/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FRANCISCO ROSILANGE ARAUJO MEIRELES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15626/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARINETE PINHEIRO DE MORAES MELO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 132.592-2B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 04/06/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARINETE PINHEIRO DE MORAES MELO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12796/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZA DAVILA DE SOUZA MENEHINI, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE-MÉDICO I-06, MATRÍCULA 0142620B DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M EM 22/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): TEREZA DAVILA DE SOUZA MENEHINI, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR - 12975, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13960/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ALICE DE ARAUJO NAZARE, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 111753-0A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 12/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ALICE DE ARAUJO NAZARE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14159/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EDICIRENE MAGALHAES HIPOLITO, NO CARGO DE TECNICO DE HEMOTERAPIA, CLASSE C, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 1067869A DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, PUBLICADO NO D.O.E EM 22/03/2018.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDICIRENE MAGALHAES HIPOLITO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14320/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA RAIMUNDA TAVARES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, NIVEL I, REFERENCIA C, MATRÍCULA 706 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 377/2017 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV, MARIA RAIMUNDA TAVARES DA SILVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14825/2018

ANEXOS: 14005/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA.ROSANGELA DE LOURDES MOURA SANTANA,NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 102.822-7A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM,PUBLICADO NO DOE EM 18/04/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ROSANGELA DE LOURDES MOURA SANTANA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 15433/2018

ANEXOS: 15668/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. AMELIA DA CONCEICAO BICHARRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA F1, MATRÍCULA 0146765C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 30/05/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): AMELIA DA CONCEICAO BICHARRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15465/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOANA DA FONSECA RODRIGUES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF.ASG-I, REFERENCIA B, MATRÍCULA 1305794B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 30/05/2018. .

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA JOANA DA FONSECA RODRIGUES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15542/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA.ROSSICLEIDE DE SOUZA LUZ,NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO EX-SERVIDOR ALDRYN HIRAN CALDAS DE OLIVEIRA LUZ DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS-SEJUSC,PUBLICADO NO DOE EM 25/04/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUSC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALDRYN HIRAN CALDAS DE OLIVEIRA LUZ, ROSSICLEIDE DE SOUZA LUZ

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10209/2019

ANEXOS: 10969/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. CERCILINO MORAES DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DA EX-SERVIDORA SR. IRINEIA MARIA DA SILVA SOUZA, MATRÍCULA 0253936-B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 285/2018 PUBLICADO NO D.O.E EM 18/06/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CERCILINO MORAES DE SOUZA, IRINEIA MARIA DA SILVA SOUZA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 10336/2019

ANEXOS: 10660/2019 E 10661/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DA SRA. MARIA ONEIDE NERIS PINTO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. RAIMUNDO JOSE PINTO, MATRÍCULA 085.281-3B, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, PUBLICADO NO DOM EM 13/06/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA ONEIDE NERIS PINTO, RAIMUNDO JOSE PINTO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10434/2019

ANEXOS: 11010/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. FRANCISCA REIS DE CARVALHO, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DO EX-SERVIDOR SR. RAIMUNDO COSTA DE CARVALHO, MATRÍCULA 010730-1B DA CASA CIVIL - GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS (VIGÊNCIA ATÉ 2013), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 504/2017 PUBLICADO NO D.O.E EM 11/07/2017.

ÓRGÃO: DER/AM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCA REIS DE CARVALHO, RAIMUNDO COSTA DE CARVALHO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10453/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ULDA DOS SANTOS COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 40H 3-B, MATRÍCULA Nº 008910-9A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 20/06/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ULDA DOS SANTOS COSTA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10590/2019

ANEXOS: 11008/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. VALDENIZA ALVAREZ CLEMENTE, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-F, MATRÍCULA 004.094-0A, DO QUADRO DE PERROAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 25/07/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): VALDENIZA ALVAREZ CLEMENTE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 10605/2019

ANEXOS: 10954/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MARGARETH ALVES FIGUEIREDO, NO CARGO DE AS-LAVADEIRO B-12, MATRÍCULA 011.054-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 06/06/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA MARGARETH ALVES FIGUEIREDO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10649/2019

ANEXOS: 11036/2019, 11037/2019 E 11039/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DO SR. RAIMUNDO MARQUES DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA SANTANA DE SOUZA, MATRÍCULA 029.191-9D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05/07/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDO MARQUES DE SOUZA, MARIA SANTANA DE SOUZA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10029/2016

ANEXOS: 13559/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA VIEIRA DA SILVA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REF E. MATRÍCULA 022045-0-B DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA VIEIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 4301/2012

ANEXOS: 4302/2012

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE À 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 31/2011, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM Nº 11.414, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM N.º 11193, LEDA MOURÃO DA SILVA - OAB/AM N.º 10276, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR - OAB/AM N. 5851

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. APLICAR MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

PROCESSO Nº 4302/2012

ANEXOS: 4301/2012

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N.º 31/2011, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM N.º 11193, LEDA MOURÃO DA SILVA - OAB/AM N.º 10276, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR - OAB/AM N. 5851, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM Nº 11.414

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. APLICAR MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

PROCESSO Nº 504/2018

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO

OBJ.: CONCURSO PUBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ PARA PROVIMENTO DE CARGOS PARA AREA DE SAUDE E EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL 001/2016, PUBLICADO NO DOMAM EM 08/03/2016.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

INTERESSADO(S): JOÃO BRAGA DIAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ, JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DETERMINAÇÕES. APLICAR MULTA. RECOMENDAÇÃO.

PROCESSO Nº 4200/2014

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 11/2011, FIRMADO COM A FAPEAM.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM

INTERESSADO(S): MARIA OLÍVIA DE ALBUQUERQUE R. SIMÕES, FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM, JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGAR IRREGULAR. REVELIAS. APLICAR MULTAS. RECOMENDAÇÃO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 9

AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10159/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DO AMARAL, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 156.535-4B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 14/06/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DO AMARAL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10153/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. BENEDITO DE JESUS DUTRA PRESTES, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, PNF-ADM-I, REFERENCIA E, MATRÍCULA 029659-2A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 29/06/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): BENEDITO DE JESUS DUTRA PRESTES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10172/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DA SRA. CLEIDE FERNANDES DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. FRANCISCO CARLOS ALECRIM DE LIMA, MATRÍCULA 101411-0B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 04/06/25018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO CARLOS ALECRIM DE LIMA, CLEIDE FERNANDES DE LIMA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 14 DE JUNHO DE 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 10

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 30 DE ABRIL DE 2019.

Relator: Cons. Julio Cabral

PROCESSO Nº 11061/2019

Anexos: 11059/2015

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Dorotéia dos Santos Pires, no Cargo de Es-assistente Social E-12, Matrícula 010.767-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsá, Publicado no D.O.M. Em 06/06/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsá

Interessados: Maria Dorotéia dos Santos Pires, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Dorotéia dos Santos Pires.

14 de Junho de 2019

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATO N.º 97/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 024/2019-GCJCSF-TCE/AM, subscrito pelo Conselheiro, **Josué Cláudio de Souza Filho**, datado de 31.5.2019,

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 11

EXONERAR, a pedido, a servidora **MARTHA ELIZABETH CAMINHA BRAGA**, matrícula n.º 002.216-0A, do cargo comissionado de Assessor da Presidência da Primeira Câmara, a contar de 31.5.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

***Republicado por incorreção.**

ATO N.º 105/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 20/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 21.5.2019, constante do Processo n.º 003030/2019,

R E S O L V E:

APOSENTAR, voluntariamente por idade e por tempo de contribuição a servidora **NEYDE APARECIDA ALBUQUERQUE MARINHO**, matrícula n.º 000.283-6A, Assistente de Controle Externo - C, Classe "D", Nível I, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005** – Fórmula 85/95, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 7.966,15 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos)**, na forma do **artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe "D", Nível I, Adicional de Qualificação (20%)**, no valor de **R\$ 1.593,23 (mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos)**, nos termos da **Lei n.º 4.743/2018, art. 7º, § 1º, inciso III, Gratificação de Tempo Integral (60%)**, no valor de **R\$ 4.779,69 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, na forma da **Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX**, e o **13º Salário em duas parcelas, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89**, correspondente aos seus proventos no valor de **R\$ 14.339,07 (quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos)**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 250/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho, datado de 10.5.2019, subscrito pela Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 3590/2019-SEI, datado de 7.5.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a Senhora Procuradora de Contas **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**, matrícula n.º 000.893-1A, para nos dias 27 e 28.5.2019, participar do “**Compliance Estatal - O Papel Do Ministério Público De Contas**”, na cidade de Belo Horizonte/MG;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





PORTARIA N.º 276/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º17/2019-DIORFI, subscrito pelo Diretor de Administração Orçamentária e Financeira, **José Geraldo Siqueira Carvalho**, datado de 17.04.2019,

R E S O L V E:

I- ALTERAR a Portaria n.º 230/2019-GPDRH, datada de 23.4.2019, quanto à viagem do servidor **JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO**, matrícula n.º 000.012-4E, passando de 24 a 31.05.2019, para o período de 07 a 15.6.2019, dar continuidade à implementação do Sistema de Custos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme determina o art. 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 299/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 31.05.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004638/2019-SEI, datado de 31.05.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **TIAGO JOÃO SALLES BOTELHO**, matrícula n.º 001.082-0A, para no período de 15 a 19.07.2019, participar do curso completo de “**Licitações e Contratos Administrativos**”, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 14

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 312/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Convite n.º 001/2019 - EVENTOS, subscrito pelo Conselheiro Presidente do Instituto Rui Barbosa, **Ivan Lelis Bonilha**, datado de 17.05.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004895/2019-SEI, datado de 05.06.2019,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, matrícula n.º 000.889-3A, para nos dias 27 e 28.06.2019, participar do “**III Fórum de Processualística Aplicado aos Tribunais de Contas**”, e do “**VII Encontro Jurists – Jurisprudência nos Tribunais de Contas**”, na cidade de Goiânia/GO;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 319/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no formulário de treinamento, subscrito pelo Auditor, **Mario Jose De Moraes Costa Filho**,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 15

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** o auditor **MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 001.099-5A, para no período de 24 a 28.06.2019, participar do “60º Curso Prático de Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência de Acordo com a Nova IN 05/2017-MPDG”, na cidade de Brasília/DF;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 322/2019-GPDRH

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

EXCLUIR o item II da Portaria n.º 310/2019-GPDRH, datado de 6.6.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 324/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 48/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 05.06.2019, constante no Processo n.º 002252/2019,

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 16

DEFERIR o pedido de isenção do desconto do imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria do Senhor **TUDE AUGUSTO LACERDA DE MENEZES**, uma vez que o postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n.º 11.052/2004.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 325/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 116/2019 – ECP, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, em substituição, **Rita de Cássia Pinheiro Telles de Carvalho**, datado de 05.06.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004855/2019-SEI, datado de 05.06.2019,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**Programa de Treinamento dos Jurisdicionados ao Interior**”, no período de 23 a 29.6.2019, conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO
Marcondes Gil Nogueira	Manaquiri
Rita de Cássia Pinheiro Telles de Carvalho	Manaquiri
Nadia Maria Gama Pereira	Manaquiri
Carlos Fábio Teles Da Silva	Manaquiri

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 17

PORTARIA N.º 327/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 72/2019/SEGER, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 01.06.2019,

R E S O L V E:

I - EXCLUIR o nome do servidor **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**, matrícula n.º 000.275-5A, da Comissão de Modernização Automação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria n.º 29/2018-GPDRH, datada de 19.01.2018, a contar de 01.06.2019;

II - INCLUIR o servidor **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, matrícula n.º 000.495-2A, na Comissão supra mencionada, a contar da mesma data;

III – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de junho de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 62/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 06.02.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no período de 11 a 16.2.2019, participar do “**III Congresso Internacional no combate à Corrupção e Controle Público**”, em Portugal;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 18

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 329/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 71/2019/SEGER, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 01.06.2019,

R E S O L V E:

I - EXCLUIR o nome da servidora **JUSSARA KARLA SAHDO MENDES**, matrícula n.º 000.512-6A, da Comissão de Ética dos Servidores do TCE/AM, instituída pela Portaria n.º 310/2019-GPDRH, datada de 06.06.2018, a contar de 01.06.2019;

II - INCLUIR a servidora **NORMA FERREIRA JUCÁ DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.013-2A, na Comissão supra mencionada, a contar da mesma data;

III – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de junho de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 330/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 19

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1050/2019/GP, subscrito pela Conselheira Presidente, **Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos**, datado de 12.06.2019,

R E S O L V E:

I - EXCLUIR a servidora **ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO**, matrícula n.º 001.000-6A, da Portaria 317/2019-GPDRH, datada de 10.06.2019;

II - INCLUIR a servidora **MARCELLA AGUIAR WOLTER**, matrícula n.º 001.870-8B, na Portaria supra mencionada.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 20

ADMINISTRATIVO

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE MAIO/2019

MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE EM MAIO DE 2019	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	86	66	191	257	100	177	277	66
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	187	109	230	339	128	230	358	168
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	135	124	200	324	96	210	306	153
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	155	120	298	418	91	316	407	166
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	232	09	280	289	117	120	237	284
Conselheiro Mário Manoel C. de Mello	335	129	202	331	82	179	261	405
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	177	75	238	313	146	182	328	162
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	432	104	358	462	0	255	255	639
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	71	80	60	140	14	123	137	74
TOTAIS	1.810	816	2.057	2.873	774	1.792	2.566	2.117

TRIBUNAL PLENO MAIO DE 2019 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	28	48	97	115	07	97	104	39
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	183	20	151	171	39	153	192	162
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	102	37	129	166	17	144	161	107
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	149	32	169	201	16	168	184	166
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	141	09	115	124	33	67	100	165
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	180	39	126	165	31	125	156	189
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	77	25	78	103	40	90	130	50
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	182	21	231	252	0	201	201	233
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	67	79	37	116	14	108	122	61
TOTAIS	1.109	310	1.133	1.413	197	1.153	1.350	1.172





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 21

PRIMEIRA CÂMARA MAIO DE 2019 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pautas	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho (PRESIDENTE)	06a	88a	129a	217a	75a	148a	223a	0a
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	91a	0a	165a	165a	84a	53a	137a	119a
Conselheiro Érico Xavier Destro e Silva	33a	87a	71a	158a	79a	66a	145a	46a
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	100a	50a	160a	210a	106a	92a	198a	112a
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	03a	01a	17a	18a	0a	10a	10a	11a
TOTAIS	233a	226a	542a	768a	344a	369a	713a	288a

SEGUNDA CÂMARA MAIO DE 2019 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pautas	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (PRESIDENTE)	04a	89a	79a	168a	89a	77a	166a	06a
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabra	58a	48a	94a	142a	93a	80a	173a	27a
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	155a	90a	76a	166a	51a	54a	105a	216a
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	250a	83a	127a	210a	0a	54a	54a	406a
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	01a	0a	06a	06a	0a	05a	05a	02a
TOTAIS	468a	310a	382a	692a	233a	270a	503a	657a

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: MARIA JAGUARACY DE HOLANDA LÍRIO RG: 0834355-1

CPF: 345.790.362-04

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA

Declaro que na data de 01 de junho de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 22

Discriminação	Valor
NADA A DECLARAR	

Manaus, 01 de junho de 2019.


Maria Jaguaracy de Holanda Lírio

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

PORTARIA SEI Nº 93/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR**, matrícula n.º 000.351-4A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 137839/2019, no período de 13 a 27.05.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 94/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 23

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, como adiantamento em favor do servidor **JOSE MAURICIO DE ARAUJO NETO**, matrícula n.º 000.010-8C, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 96/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 46/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 05.06.2019, constante do Processo n.º 003582/2019,

R E S O L V E :

I - RECONHECER o direito da servidor (a) **JAQUELINE DANTAS BERREDO**, matrícula n.º 000.360-3A, quanto à concessão de 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio **2014/2019**, completado em 24/04/2019, nos termos do artigo 78 da Lei n.º 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidor (a) , com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, e o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 97/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO**, matrícula n.º 000.596-7A, 45 (quarenta e cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 138203/2019, no período de 04.05 a 17.06.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 10.882/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEC,
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB
HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

REPRESENTANTE: EMPRESA LBC CONSERVADORA E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE OS REPRESENTADOS SEJAM IMPEDIDOS DE CONTRATAR O MESMO SERVIÇO ANTERIORMENTE PRESTADO PELA REPRESENTANTE POR VALOR SUPERIOR AO COBRADO POR ESTA, BEM COMO, QUE SE ABSTENHA DE EFETUAR PAGAMENTOS ÀS EMPRESAS QUE VIEREM A SUBSTITUIR OS SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DE QUITAR O DÉBITO COM A REPRESENTANTE.

ADVOGADO: DR. ARTHUR DA COSTA PONTE – OAB/AM N. 11.757





DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa LBC Conservadoria e Serviços Ltda, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar que os órgãos Representados sejam impedidos de contratar serviço semelhante àqueles celebrados com a empresa Representante por valor superior ao cobrado pela mesma, bem como, que se abstenha de efetuar pagamentos às empresas que vierem a substituir os serviços prestados pela empresa Representante enquanto o débito com esta não for integralmente quitado.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 120/121), determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Manifestei-me no processo por meio do Despacho de fls. 125/134, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 18/03/2019 – Edição n. 2014 - pgs. 122/124, concedendo a Medida Cautelar pleiteada no sentido de determinar a imediata suspensão de todo e qualquer ato praticado pela SEC, SETRAB e Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, a fim de evitar que celebrassem contratos com o mesmo objeto prestado pela empresa Representante por valor superior ao cobrado da mesma.

À fl. 400 dos autos, a Divisão de Comunicação Processual, elaborou Informação encaminhando os documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Cultura, conforme se verifica às fls. 401/405, motivo pelo qual, passo a realizar nova análise dos autos em tela.

Por meio dos sobreditos documentos, constata-se que a Secretaria de Estado da Cultura pleiteia que a medida cautelar anteriormente concedida seja submetida a uma revisão, sob pena de deixar descoberto de proteção todo o acervo cultural, as obras de artes e o patrimônio público do Estado do Amazonas, razão pela qual aquela Secretaria pleiteia a consequente **revogação da Medida Cautelar deferida por este Relator**, com a possibilidade de realizar os pagamentos da empresa prestadora de serviços de Segurança Armada e Desarmada Patrimonial.

Ressalta-se que a Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática de fls. 125/134, fundamentou-se nos argumentos expostos pela empresa Representante no sentido de que a SEC, SETRAB e Hospital





e Pronto Socorro 28 de Agosto estavam realizando contratações com o mesmo objeto prestado pela empresa Representante por valor superior ao cobrado da mesma, sem, contudo, ter quitado seus débitos anteriores com a própria Representante.

A Secretaria de Estado da Cultura apresentou os documentos de fls. 401/405, objetivando demonstrar sua irrisignação com a Medida Cautelar por mim proferida, aduzindo que os novos serviços contratados, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 (contratação direta emergencial), NÃO se tratam do mesmo objeto anteriormente contratado com a empresa Representante, afirmando que houve uma alteração no objeto do contrato que antes se tratava de agentes de portaria e, atualmente, se refere aos serviços de segurança armada.

Antes dos autos retornarem a este Gabinete, verificou-se que o Órgão Técnico elaborou manifestação conclusiva às fls. 389/392 e o douto Ministério Público também elaborou manifestação às fls. 393/399.

Na manifestação Ministerial, o ilustre Procurador de Contas argui, em sede preliminar, a necessidade de notificação de alguns interessados/responsáveis.

Chegando até mim todas essas novas informações, sirvo-me do presente para reanalisar a Medida Cautelar por mim concedida por intermédio da Decisão Monocrática de fls. 125/134.

Na inicial da presente Representação, constata-se que os argumentos utilizados pela empresa Representante referem-se, em suma, aos seguintes aspectos:

- 1) A empresa Representante argumenta que tinha contrato celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura – SEC para fornecimento do serviço de Agente de Portaria, e, mesmo com o término do prazo do mesmo, ela continuou a prestar serviços em vista da ausência de procedimento licitatório, com conseqüente contratação, para substituir esse serviço;
- 2) Aduziu a empresa Representante que a SEC, além de não ter honrado com o pagamento dos serviços prestados em Dezembro de 2016, ainda não havia realizado o pagamento dos serviços prestados nos meses de novembro de 2018 a fevereiro de 2019 (período em que a interessada parou de prestar o mencionado serviço);





- 3) A empresa Representante ainda argumentou que prestava o mesmo serviço, desde o exercício de 2016, na Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e no Pronto Socorro 28 de Agosto – HPSA, e, que, nesses dois órgãos, a despeito de ter contrato com prazo de validade em vigor, teve que encerrar suas atividades em vista dos débitos em aberto por período superior a 90 (noventa) dias;
- 4) Interrompendo a prestação dos serviços por parte da empresa Representante, uma vez que a mesma estava sem receber por mais de 90 (noventa) dias, a interessada afirma que esses Órgãos (SEC, SETRAB e Pronto Socorro 28 de Agosto) firmaram contrato com outras empresas, por meio de contratações diretas por dispensa de licitação, em caráter emergencial, para a prestação do mesmo tipo de serviço com valor a maior.

Ponderando detalhadamente os aspectos carreados aos autos pela empresa Representante, e, fazendo um apanhado das justificativas trazidas Secretaria de Estado da Cultura às fls. 401/405 acerca dos fatos alegados, hei de tecer algumas considerações.

Pelos argumentos trazidos aos autos, a prestação dos serviços ora contratados pela SEC refere-se à contratação de **vigilância armada e desarmada patrimonial, na Capital e no Interior**, para guarnecer a segurança dos prédios que estão sob a responsabilidade da SEC e que possuem valor inestimável.

De fato, tal objeto é divergente daquele anteriormente contratado com a empresa Representante, motivo pelo qual, já não se poderia falar em contratação do mesmo serviço por valor superior. A necessidade para a alterar deste objeto para vigilância armada ao invés da simples contratação de agentes de portaria, reside no fato de que o patrimônio histórico e cultural público sofria e sofre grande risco de roubos, furtos e depredações, sendo necessária uma proteção mais efetiva.

Ante o exposto, e, como o objeto desta contratação direta refere-se à necessidade de proteção de todo o patrimônio histórico e cultural público dos prédios que estão sob a responsabilidade da SEC e que possuem valor inestimável, ou seja, totalmente relacionado com a Segurança Pública do Estado, este Relator entende que **manter a mencionada decisão proferida em sede de medida cautelar, poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará com parte de sua Segurança prejudicada até ulterior decisão.**





Entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida justifica-se pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, além de considerar o dever de dar continuidade ao funcionamento do Sistema da Segurança Pública do Estado nos prédios que estão sob a responsabilidade da SEC e que possuem valor inestimável, uma vez que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, especialmente na área da **segurança**, o que leva a crer que tal conduta está acobertada, mesmo implicitamente, pelos seguintes Princípios e Direitos Constitucionais:

➤ DIREITO SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA

Não há como se falar em Direito Social sem que se mencione o direito à segurança pública, motivo pelo qual se transcreve o art. 6º, *caput*, da CF, ambos *in verbis*:

Constituição da República de 1988

Art. 5º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) (Grifo nosso).

Tal fundamento decorre do direito à segurança pública previsto no art. 144, inciso V e §§ 5º e 6º, da CR/88, também considerado como princípio constitucional.

Constituição da República de 1988

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
(...)

§ 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)
(Grifo nosso).





➤ PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Tal princípio é também conhecido como o princípio da finalidade pública e está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da execução em concreto pela Administração Pública, que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Corroborando tal entendimento, o Professor José dos Santos Carvalho Filho¹ enfatiza que “as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade”.

Assim, resta claro que a segurança e a ordem pública é princípio e direito basilar do nosso Estado, tendo este como obrigação prestá-las de forma ininterrupta, como se verá no estudo acerca do princípio que segue abaixo.

➤ PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Por este princípio Diógenes Gasparini² determina que:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade”.

No caso em exame, trata-se do funcionamento do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas para proteger os prédios que estão sob a responsabilidade da SEC e que possuem valor inestimável, uma vez que anteriormente, desconhecendo o real objeto da contratação que ora se questiona, determinei a suspensão dos pagamentos da empresa que presta serviços de segurança armada para SEC. Portanto, rever a mencionada

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 24 .

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 17





Medida Cautelar é necessário para que a população possa prosseguir com a garantia de segurança e ordem pública da população do Estado do Amazonas.

Assim sendo, a decisão de manter o pagamento da empresa que ora presta serviço de segurança suspenso até a finalização do curso regular do presente processo, com manifestação conclusiva e meritória, inviabilizando, assim, a proteção dos prédios que estão sob a responsabilidade da SEC e que possuem valor inestimável, causaria prejuízos irreparáveis a parte da população do Estado.

Por todo o exposto, este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocado o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à parte da população do Estado do Amazonas que poderá ter sua segurança e ordem pública prejudicadas.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior³, que é taxativo ao expor que:

“(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (...)”
(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior⁴, vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da**

³ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77

⁴ Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370





ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.”
(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para boa parte da população do Estado do Amazonas, que depende da proteção e da segurança nos os prédios que estão sob a responsabilidade da SEC e que possuem valor inestimável, que estão sujeitos a roubo, depreciação e vandalismo, entendo como **plenamente configurado os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a liminar concedida.**

Embora o Órgão Técnico e o douto Ministério Público já tenham analisado o mérito da demanda, entendo, à priori, ser prudente examinar as questões suscitadas em sede preliminar pelo Órgão Ministerial, tendo em vista que o desprezo destas pode eventualmente refletir no posicionamento final desta Relatoria. Explico.

Preliminarmente, o Ministério Público de Contas entendeu que havia a necessidade de complementar a instrução processual mediante notificação dos ex-gestores estaduais, relativos ao período de 2018, por entender que na gestão desses agentes é que teriam ocorridos reiterados episódios de atraso de pagamento e inadimplência do Estado contratante, podendo inclusive caracterizar uma má-gestão contratual e fiscal por negligência no regime de pagamento pelos serviços prestados.

O fato acima reportado, segundo o entendimento do Órgão Ministerial (ao qual me filio) poderia, inclusive, ser tomado como causa da inadimplência trabalhista da empresa contratada, autora da representação deste processo, e, considerando que apenas os atuais gestores foram notificados, é de suma relevância que sejam expedidas notificações aos gestores atuantes no exercício de 2018 e as empresas contratadas para substituir a representante, que sofreram as consequências da cautelar concedida (porque estão sem receber o pagamento), a fim de embasar o futuro posicionamento meritório deste Relator, em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

No entanto, considerando a essencialidade dos serviços de abastecimento de vigilância armada nos prédios de responsabilidade da SEC, pondero que aguardar o retorno das notificações, para, somente naquele momento, pronunciar-me quanto ao pedido realizado cautelarmente, poderá ensejar prejuízos irreversíveis à Pasta.





Por todo o exposto, vislumbro a necessidade de invocar a inteligência do art. 1º, parágrafo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, o qual concede a este Relator a possibilidade de revisar as decisões proferidas em sede cautelar, para, então, **REVOGAR** a Decisão Monocrática de fls. 125/134. Vejamos o teor do dispositivo regulamentar:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

(grifos nossos)

Portanto, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar os novos argumentos, trazidos aos autos pela SEC, restou demonstrado que manter a suspensão do pagamento da empresa que ora está prestando os serviços de vigilância armada nos prédios de responsabilidade daquela Secretaria prejudicará a Segurança Pública do Estado do Amazonas, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará sem os meios necessários para o exercício da Segurança e da Ordem Pública.

Contudo, a decisão de rever a sobredita Medida Cautelar em estudo, em nada obsta a necessidade de complementação processual para análise definitiva do mérito, razão pela qual, faz-se necessário não apenas a realização das notificações que o douto Ministério Público solicitou, mas também, que a SEC informe em tempo real os procedimentos que vem adotando para corrigir todas as supostas inconsistências demonstradas no corpo desta Representação.

Por todo exposto, **DETERMINO**:

I) A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA POR ESTE RELATOR, DETERMINANDO A REVOGAÇÃO DA ORDEM QUE PROFERI POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 125/134, NO SENTIDO DE FAZER CESSAR IMEDIATAMENTE TODO E QUALQUER PAGAMENTO ÀS EMPRESAS QUE SUBSTITUÍRAM A REPRESENTANTE, ATÉ QUITAÇÃO PLENA E INTEGRAL DO DÉBITO RELATIVO AOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS PELA MESMA;





II) **REMETER OS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **NOTIFIQUE a empresa LBC Conservadoria e Serviços Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
- c) **NOTIFIQUE a Secretaria de Estado da Cultura - SEC, a SETRAB e o Hospital 28 de Agosto para ciência da presente decisão**, bem como, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentarem documentos e/ou justificativas, acerca dos seguintes fatos:

- Com relação à SEC:

1. Informar o exato *status* que o novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços de vigilância armadas para a proteção das unidades de responsabilidade da SEC se encontram, de forma a evidenciar que a mesma está adotando atitudes para não perpetuar a contratação emergencial;
2. Demonstre as medidas que vem adotando para quitar seus débitos anteriores com a empresa representante;
3. Remeta cópia integral dos autos, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);

- Com relação à SETRAB:

1. Informar se permanece com a adesão à Ata de Registro de Preços do IPEM/AM e se há movimentação para deflagrarem novo procedimento licitatório com o objeto em questão;





2. Demonstre as medidas que vem adotando para quitar seus débitos anteriores com a empresa representante;

3. Remeta cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);

- Com relação ao Hospital 28 de Agosto: remeter cópia integral dos autos àquele Hospital, a fim de oportunizar mais uma vez que o mesmo exercite em sua plenitude o seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL), considerando que até a presente data não houve seu comparecimento aos autos.

d) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

III) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO** para manifestação quanto ao mérito da presente demanda, caso entenda que os novos argumentos, documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas, modificaram seus entendimentos anteriores; e,

IV) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Substituto





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
13 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 552/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTADOS: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

MATERNIDADE ANA BRAGA

REPRESENTANTE: EMPRESA LABMASTER SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA - EPP

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO N. 076/2019 – CGL/AM, A FIM DE OBSTAR A PRÁTICA DE QUALQUER ATO NESSE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EVITANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA.

ADVOGADOS: NÃO HÁ ADVOGADOS CONSTITUÍDO NOS AUTOS

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda – EPP, na qual requer o deferimento, liminarmente, para suspender de forma imediata o Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL/AM. Tal pleito tem por objetivo obstar a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, em especial, os atos de adjudicação e homologação do certame, emissão de nota de empenho e a celebração do contrato com a licitante declarada vencedora.

O mencionado Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL/AM tinha por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados em patologia clínica laboratorial, para atender as necessidades da Maternidade Ana Braga.





A empresa Norte Imagem Ltda – EPP foi sagrada como vencedora do certame pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas, conforme se vislumbra pelo histórico do *chat* constante às fls. 42/47 dos autos.

Manifestei-me no processo por meio do Despacho de fls. 14/18, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 31/05/2019 – Edição n. 2065 - pgs. 21/24-v, determinando a concessão da Medida Cautelar pleiteada no sentido de suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL/AM no *status* em que o mesmo se encontrava.

À fl. 28 dos autos, a Divisão de Comunicação Processual elaborou Informação encaminhando os documentos apresentados pela empresa Norte Imagem Ltda – EPP, conforme se verifica às fls. 29/113, motivo pelo qual passo a realizar a análise dos autos em tela.

Por meio dos sobreditos documentos, constata-se que a empresa Norte Imagem Ltda – EPP pleiteia que seja mantida a decisão que considerou a mesma como vencedora do Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL/AM, com a conseqüente **revogação da Medida Cautelar deferida por este Relator** e com a regular continuidade do procedimento.

Ressalta-se que a Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática de fls. 14/18, fundamentou-se nos argumentos expostos pela empresa Representante no sentido de que a empresa Norte Imagens apresentou documentos em desacordo com Edital, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica ofertado não comprovou semelhança com o objeto do Edital, conforme preconiza o Item 7.1.4.1 do Instrumento Convocatório.

A empresa Norte Imagem Ltda – EPP (empresa declarada vencedora pela Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL/AM) apresentou os documentos de fls. 29/113, objetivando demonstrar sua irresignação com a Medida Cautelar por mim proferida, aduzindo que todas as qualidades necessárias e exigíveis para o exercício da atividade licitada foram atendidas, não havendo - sob a ótica desta empresa -, motivos para a suspensão do certame





Chegando ao meu conhecimento todas essas novas informações, sirvo-me do presente para reanalisar a Medida Cautelar por mim concedida pela Decisão Monocrática de fls. 14/18.

À contramão do que fora afirmado pela empresa Norte Imagem Ltda – EPP, não identifico nos autos a comprovação do atendimento do Item 7.1.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL/AM, que assim preconiza:

7.1.4.1. Atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, atendendo necessariamente os requisitos estipulados no modelo do Anexo I deste Edital. [sic] (grifo nosso)

Digo isto pois, mesmo analisando todos os documentos apresentados pela empresa declarada como vencedora do certame, qual seja, Norte Imagem Ltda – EPP, não constatei a existência de Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela mesma que possam ser considerados hábeis para comprovar **a boa e regular prestação de serviços similares** ao objeto do Edital. Explico.

No que se refere ao Atestado apresentado à fl. 96, emitido pelo HPSC – Zona Oeste, identifica-se que no mencionado documento foi atestado a prática dos seguintes serviços: Serviços de baixa, média e alta complexidade e Fornecimento de Mão-de-obra Operacional, Técnica e Médica no desenvolvimento de atividades organizacionais.

Prosseguindo com a leitura do mesmo, verifica-se que o mencionado documento segue detalhando as especificações e quantidade dos serviços da seguinte forma: 01 (um) Médico; 07 (sete) Técnicos em Radiologia e 07 (sete) auxiliares em radiologia.

Quanto ao Atestado de fl. 98 emitido pela Fundação de Medicina Tropical, também foi atestado a prática dos mesmos serviços (Serviços de baixa, média e alta complexidade e Fornecimento de Mão-de-obra Operacional, Técnica e Médica no desenvolvimento de atividades organizacionais), com o detalhamento das especificações e quantidade dos serviços da seguinte forma: 04 (quatro) Médicos; 13 (treze) Técnicos em Radiologia, 02 (dois) digitadores e 07 (dois) recepcionistas.





Por fim, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica de fl. 100, noto a definição ainda mais restrita, uma vez que, nele apenas é mencionada a prestação de **serviços de imagem** de baixa, média e alta complexidade, para atender pacientes em exames radiológicos.

Considerando que o objeto do Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL/AM visa à contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de **serviços terceirizados em patologia clínica laboratorial**, para atender as necessidades da Maternidade Ana Braga, salvo melhor juízo, não há a constatação nesses Atestados carreados aos autos de que a empresa sagrada como vencedora do certame comprovou a execução de serviços **similares** ao que ora se pretende contratar.

A despeito dos argumentos trazidos pelo Parecer n. 265/19 – ASS/CGL (fls. 32/39), elaborada pela Assessoria Jurídica da Comissão Geral de Licitação, enfatizando que os serviços prestados na área de diagnóstico de imagem e serviços de exames de baixa, média e alta complexidade, são da mesma natureza e/ou compatíveis e que se assemelham com o objeto licitado, hei de discordar do presente argumento pelos motivos que passo a expor, de maneira não tão aprofundada pelos aspectos técnicos envolvidos.

Os **serviços de diagnósticos e exames por imagem** referem-se aos procedimentos realizados com tecnologia radiológica e imaginológica, são procedimentos realizados por profissional com especialidade em radiologia, com diagnóstico por imagem, que possui como principais técnicas os seguintes serviços: radiografia simples, radiografia contrastada, angiografia, mamografia, tomografia computadorizada, tomografia por emissão de pósitrons, densitometria óssea, ressonância magnética, ultrassonografia, medicina nuclear.⁵

Já os **diagnósticos laboratoriais** referem-se aos serviços na área de análises clínicas e citopatologia, ou seja, referem-se aos exames de laboratório realizados em sangue, urina, fezes e outros líquidos biológicos. Portanto, ficam adstritos às atividades realizadas na área de análises clínicas, patologia clínica e citologia, conforme estabelece a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio da RDC n. 302/2015⁶.

⁵ <http://www.mv.com.br/pt/blog/modalidades-de-diagnostico-por-imagem-e-as-principais-ferramentas-para-otimiza-las>

⁶ http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_302_2005_COMP.pdf/7038e853-afae-4729-948b-ef6eb3931b19





O serviço objeto do procedimento licitatório em estudo (Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL/AM) que objetivava a prestação de serviços em patologia clínica laboratorial, abrange uma ampla gama de funções laboratoriais, porém, nenhuma delas relacionada a diagnóstico de imagem, como pretendeu afirmar a empresa Norte Imagem em sua petição e documentos de fls. 29/113.

Os serviços de patologia clínica laboratorial devem envolver serviços de diagnósticos laboratoriais nas áreas como bioquímica, toxicologia, hematologia, imunologia e microbiologia, o que, deve-se frizar, não restou comprovado pelos atestados apresentados pela empresa sagrada como vencedora.

Portanto, entendo que, quando o Instrumento Convocatório especifica em seu Item 7.1.4.1 a necessidade de comprovação da prática de objeto similar, não pretende com isso que comprove a existência de objeto **idêntico**, como a própria Assessoria da CGL afirmou. Não se pretende que comprove a prática específica de serviços em uma determinada modalidade dentro dos exames laboratoriais, como por exemplo na área de toxicologia. Não é isso.

A similaridade em serviço de patologia clínica (tal qual a descrição do objeto do Pregão) poderia ser atestada com a prática de **QUALQUER** serviço de diagnósticos **laboratoriais** nas áreas de bioquímica, tais como os serviços de toxicologia, de hematologia, de imunologia e de microbiologia, aí sim residiria a similaridade do objeto como pretendeu descrever o Edital em seu Item 7.1.4.1.

Porém, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa sagrada como vencedora do certame comprovaram a execução de **serviços de imagem**, o que poderia demonstrar similaridade com **QUALQUER** outro serviço de diagnóstico por **imagem**, tais como, serviços de radiografia simples, de radiografia contrastada, de angiografia, de mamografia, de tomografia computadorizada, de tomografia por emissão de pósitrons, de densitometria óssea, de ressonância magnética, de ultrassonografia, de medicina nuclear e etc., mas não com serviços de outra natureza como são os serviços de patologia clínica laboratorial.

Ante aos fatos devidamente explanados, percebo que os documentos apresentados pela empresa Norte Imagem **não modificam meu entendimento** já apresentado na Decisão Monocrática de fls. 14/18, na qual **determinei a suspensão do Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL/AM**, posto que, se de fato houve uma habilitação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 40

errônea da empresa Norte Imagem Ltda. EPP., tal equívoco deve ser reparado o mais breve possível sob pena de causar prejuízo ao erário, uma vez que poderá realizar a contratação com empresa que não atendeu aos ditames contidos no Instrumento Convocatório e que não comprovou sua plena capacidade de fornecer o objeto da licitação em apreço.

Por fim, no que tange aos documentos apresentados também pela empresa Norte Imagem às fls. 114/118, protocolizados nesta Corte de Contas no dia 12 de junho de 2019, verifica-se que os mesmos não foram apresentados na Comissão Geral de Licitação no ato em que o procedimento licitatório estava sendo realizado, não cabendo a esta Corte de Contas realizar qualquer análise sobre os mesmos no presente momento.

A análise dos documentos de qualificação técnica deve ser realizada pelo Pregoeiro responsável pelo certame e por todo o corpo técnico da Comissão de Licitação, no momento aprazado pelos mesmos de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Não pode esta Egrégia Corte, em sede de Cautelar, atuar fora do seu âmbito de competência e furtar àquela estabelecida à CGL – a quem cabe unicamente a completa deflagração do procedimento licitatório com a consequente análise dos documentos apresentadas no curso do procedimento.

Por todo o exposto, considero cabível me manifestar no sentido de determinar que se **mantenha suspenso o Pregão Eletrônico nº. 076/2019 – CGL**, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados em patologia clínica laboratorial, para atender as necessidades da Maternidade Ana Braga, pois, pela leitura dos documentos existentes na presente Representação e pela análise dos novos documentos constantes nos autos, permaneço vislumbrando a possibilidade de existência de relevantes falhas cujas consequências são graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público.

Entendo que caso esta Corte de Contas não tome medidas urgentes no sentido de manter suspenso o procedimento licitatório há possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, com a possibilidade de realizar a contratação com empresa que não atendeu aos ditames





contidos no Instrumento Convocatório e que não comprovou sua plena capacidade de fornecer o objeto da licitação em apreço.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja mantida a suspensão do Pregão Eletrônico nº. 076/2019 – CGL, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a manutenção da concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois a concessão de prazo para manifestação dos responsáveis, conforme os trâmites regimentais desta Corte de Contas, não poderá gerar qualquer mudança da decisão que suspendeu o procedimento licitatório.

Contudo, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, entendo prudente que seja concedido novo prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, Senhor Walter Siqueira Brito, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo desta Representação e diante dos documentos apresentados pela empresa Norte Imagem, a fim de para esclarecer os aspectos atinentes às supostas falhas apontadas.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nesses autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

V) MANTER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE MANTER A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 076/2019 – CGL/AM NO EXATO STATUS EM QUE SE ENCONTRA, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;





VI) **REMETER OS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:

- e) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- f) **NOTIFIQUE a empresa Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda – EPP**, na qualidade de Representante da presente demanda acerca dos documentos apresentados pela empresa Norte Imagem Ltda – EPP e acerca do teor deste Despacho;
- g) **NOTIFIQUE a empresa Norte Imagem Ltda - EPP**, na qualidade de interessada na presente demanda, acerca do desfecho destes autos;
- h) **NOTIFIQUE o responsável pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas e o responsável pela Maternidade Ana Braga**, para ciência do inteiro teor dos autos, fazendo-se necessária a remessa de cópia integral dos mesmos, juntamente com a presente decisão acerca da determinação contida nesta Medida Cautelar e dos documentos carreados pela empresa Norte Imagem às fls. 29/118 dos autos;
- i) Na mesma oportunidade em que a **Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas e a Maternidade Ana Braga forem notificadas na pessoa de seus responsáveis, deve ser concedido** o prazo de 15 (quinze) dias aos mesmos, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seus direitos de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL), para que a CGL remeta a esta Corte de Contas cópia integral dos autos do procedimento licitatório em referência e para, a





CGL e a Maternidade Ana Braga apresentarem documentos e/ou justificativas, caso entendam necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, informando especificamente a esta Corte se a empresa vencedora foi habilitada de forma correta, com o atendimento de todos os itens constantes no Instrumento Convocatório, sobretudo aquele que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, a fim de comprovar se a empresa Norte Imagem está qualificada para desempenhar o objeto do certame;

j) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda pela via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

VII) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas;**

VIII) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação meritória.**

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 479/2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP

ADVOGADO(S): DR. TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/SP Nº 283.834

REPRESENTADO(S): COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML/MANAUS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

– SEMAD

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM PARA SUSPENDER LIMINARMENTE O PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2018-CML/PMM.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICETI

PROCURADOR(A): -

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/2019 - GCMARIOMELLO

Versa o processo em epígrafe acerca da Representação interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP em face da Comissão Municipal de Licitação – CML/Manaus e da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, com pedido de Medida Cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 058/2018-CML/PMM, em razão de supostos vícios insanáveis constantes nas cláusulas do Edital do certame que restringem a competitividade e violam os princípios da razoabilidade, isonomia e legalidade, e para, no mérito, promover alterações no edital, reabrindo-se os prazos legais.

O referido certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema de controle de frota com utilização de cartão magnético e/ou microprocessado para gerenciamento e controle do abastecimento de combustível para a frota de veículos e máquinas com motor de combustão interna das unidades administrativas da Prefeitura de Manaus.





Autuada em 02/05/2019 e acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 66/67, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias, no biênio 2018/2019, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 08/05/2019 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

Considerando os elementos constantes nos autos, decidi, por meio do Despacho nº 420/2019 (fls. 71/72-v), para melhor apuração dos fatos, pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o atual Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD e o atual Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML apresentassem justificativas e documentos acerca do teor desta Representação.

Em resposta ao Ofício nº 0784/2019-DICOMP (fl. 75), a Sra. Olívia Ferreira Assunção, Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML, apresentou razões de defesa e documentos às fls. 76/95, e ao Ofício nº 0783/2019-DICOMP (fl. 74), o Sr. Lucas César José Figueira Bandeira, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, apresentou informações e documentos às fls. 96/130.

Retornados os autos ao meu Gabinete, verifico que a legitimidade da empresa Representante e a competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar já foram examinadas por esta Relatoria, por meio do Despacho nº 420/2019 (fls. 71/72-v), portanto, neste momento, resta apenas a apreciação do pedido cautelar.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Em exordial a empresa Representante insurge-se contra as exigências contidas nos subitens 3.4.d, 5.1.1.6, 5.1.1.7, 5.6, 18.4.2 e 18.5 do Edital do certame e dos subitens 12.35, 13.3 e 15.2 do Anexo I, em suma, sob os seguintes argumentos:





- Subitem 3.4.d: restringe o caráter competitivo quando prevê que não poderão participar do certame empresas que tenham sido punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, na medida em que a penalidade de impedimento de licitar prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02 é restrita à esfera do órgão sancionador;

- Subitens 5.1.1.6, 5.1.1.7 e 15.2 (Anexo I): restringe o caráter competitivo quando exige na fase de habilitação (qualificação técnica) a relação de postos credenciados, por meio de declaração, uma vez que concede vantagem indevida às empresas que já prestaram serviços ao órgão ou que já possuem rede credenciada na região, bem como implica em custo desnecessário anterior à celebração do contrato (art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 272/2012 do TCU);

- Subitens 5.6 e 12.35 (Anexo I): restringe o caráter competitivo quando exige que a empresa contratada possua representante comercial sediado na cidade de Manaus/AM, isto porque os serviços de gerenciamento da manutenção são prestados através de sistema, de forma remota via internet, não necessitando de estrutura física e preposto na cidade de Manaus/AM para que o serviço seja executado, o que acarreta custo desnecessário (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93);

- Subitem 13.3 (Anexo I): viola expressamente o art. 40, inciso XIV, alínea a, e o art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93 quando prevê a utilização de dias úteis na contagem dos prazos para pagamentos, na medida em que legalmente fora estabelecido modo de contagem em dias consecutivos;

- Subitem 18.4.2: incorre em cerceamento do direito das empresas licitantes de apresentarem impugnações dentro do horário de expediente do 2º dia útil que antecede a abertura da licitação;

- Subitem 18.5: restringe o caráter competitivo quando disponibiliza apenas no guichê de atendimento da Comissão Municipal de Licitação – CML acesso às informações adicionais, desfavorecendo as empresas sediadas em outros Estados.

Além de requerer exclusão e alterações de alguns dos subitens citados acima, a empresa Representante também pugna pela inclusão de critério de atualização monetária da data do efetivo cumprimento da obrigação (apresentação da NF) até a data efetiva do pagamento, nos termos do art. 40, inciso XIV, alínea c, e do art. 55 ambos da Lei nº 8.666/93, bem como a republicação do Edital do certame, reabrindo-se os prazos legais, conforme previsto no art. 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93.





A CML e SEMAD, em suas defesas, informam que a empresa Representante não se credenciou no processo licitatório em questão e manifestam-se individualmente quanto a cada argumento apontado acima, resumidamente nos seguintes termos:

- Subitem 3.4.d: esclarece que tal previsão fundamenta-se no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, de que a penalidade de impedimento de licitar prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública;
- Subitens 5.1.1.6, 5.1.1.7 e 15.2 (Anexo I): esclarece que, a fim de atender a previsão do edital, as proponentes devem apresentar relação de postos credenciados em sua base, se não em Manaus, mas também em outros municípios da Federação onde preste o serviço, não tendo sido limitado à região, tampouco gerado custos desnecessários anterior à celebração do contrato, uma vez que a obrigatoriedade do credenciamento dos postos e dos pontões na cidade de Manaus limita-se à contratada (vencedora do certame) no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato;
- Subitens 5.6 e 12.35 (Anexo I): esclarece que o subitem 5.6 refere-se à pessoa legalmente constituída para representar a licitante no processo licitatório, enquanto o subitem 12.35 (Anexo I), em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e a teor do art. 68 da Lei nº 8666/93, prevê que a empresa contratada deve ter representante comercial no local da execução do serviço, considerando que a Administração Pública não possuirá relação jurídica com os postos credenciados; a execução do contrato é na cidade de Manaus; os diversos problemas de ordem administrativa ou técnica que necessitem resolução imediata; o serviço é de natureza contínua e sua eventual paralização ou atraso na resolução acarretaria prejuízos à contratante, etc;
- Subitem 13.3 (Anexo I): esclarece que a regra geral do prazo em dias úteis aplica-se quando não for explicitamente disposto em contrário, nos termos da segunda parte do art. 110 da Lei nº 8.666/93;
- Subitem 18.4.2: esclarece que as regras do instrumento convocatório são claras no sentido de definir o prazo para apresentação de esclarecimentos e/ou impugnações, e que não há dispositivo legal que regule a matéria à modalidade de Pregão Presencial;





- Subitem 18.5: esclarece que, por sua natureza, a modalidade Presencial do Pregão exige que as diligências sejam solicitadas pessoalmente ao órgão, sendo disponibilizado o guichê da Comissão de Licitação para casos onde existam a necessidade de realizar tais diligências e contato telefônico para as questões de natureza meramente informativas.

Analisando o Edital do certame, as razões apresentadas pela empresa Representante e pelos Representados, entendo que não constam nos autos fatos e documentos suficientes para evidenciar de forma inequívoca a ocorrência de vícios no instrumento convocatório. É imperioso ressaltar que para que se possa chegar a uma conclusão segura e sensata acerca dos fatos questionados nestes autos, faz-se necessário uma análise mais apurada que somente será possível com a instrução ordinária a ser realizada pelo Controle Externo, que nesta ocasião se torna inviável em virtude da cognição sumária feita em sede cautelar.

Portanto, pelos documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar não possui argumento suficiente capaz de levar o reconhecimento da presença do *fumus boni juris*, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Dessa maneira, entende-se que a medida cautelar pleiteada pela empresa Representante não deve ser acolhida, todavia, o presente feito deve seguir sua instrução ordinária, obedecendo aos trâmites processuais, dentre eles, a concessão do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso processo de modo a garantir o interesse público e a lisura no certame licitatório.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I - **Indefiro o pedido de Medida Cautelar**, empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP em face da Comissão Municipal de Licitação – CML/Manaus e da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, com pedido de Medida Cautelar para suspender o **Pregão Presencial nº 058/2018-CML/PMM**, em virtude de supostos vícios insanáveis constantes no instrumento convocatório do certame, tendo em vista a **inexistência dos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino** a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 49

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- d) **Envio** dos autos à **SECEX** para que adote providências quanto a sua remessa ao setor técnico competente para análise dos fatos e documentos constantes nos autos e, se for necessária, à notificação dos Representados, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;

III - Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 50

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADA a empresa LHM CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 12.576.635/0001-10)**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 052/2019 - DICOP (Notificação 083/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE Nº 12.217/2017**, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao **Convênio nº 054/2012** firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADO o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim – Ex-Prefeito Municipal de Canutama/AM**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 052/2019 - DICOP (Notificação 076/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE Nº 12.217/2017**, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao **Convênio nº 054/2012** firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sr.ª Calina Mafra Hagge**, para, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, conforme solicitado na Notificação nº 230/2019-DICAD/AM, referente ao Processo TCE nº 989/2017 - Tomada de Contas Especial de Contrato nº 313/2013 - SEDUC, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Junho de 2019.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor da DICAD





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Edição nº 2075, Pag. 52



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

